



SUMÁRIO

LEI DO CÓDIGO DE POLÍCIA DE IBOTIRAMA	PÁGINA
1. CORPO DA LEI	
1.1. TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
1.1.1. CAPÍTULO I	
DO PODER DE POLÍCIA	
1.1.2. CAPÍTULO II	
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO	
1.1.3. CAPÍTULO III	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES	
1.2. TÍTULO II	
DO LICENCIAMENTO	
1.2.1. CAPÍTULO I	
DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO	
1.2.2. CAPÍTULO II	
DO ALVARÁ	
1.2.3. CAPÍTULO III	
DAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS E EVENTUAIS	
1.3. TÍTULO III	
EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1.3.1. CAPÍTULO I	
COMÉRCIO AMBULANTE	
1.3.2. CAPÍTULO II	
DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS	
1.3.3. CAPÍTULO III	
DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EM PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1.3.4. CAPÍTULO IV	
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	
1.3.5. CAPÍTULO V	
DAS BANCAS DE IMPRESSOS	
1.4. TÍTULO IV	
DA HIGIENE PÚBLICA	
1.4.1. CAPÍTULO I	



DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS.....	
1.4.2 CAPÍTULO II	
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	
1.4.3 CAPÍTULO III	
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.....	
1.5 TÍTULO V	
DO BEM ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO.....	
1.5.1 CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
1.5.2 CAPÍTULO II	
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	
1.5.3 CAPÍTULO III	
DOS SONS E RUÍDOS.....	
1.5.4 CAPÍTULO IV	
DO TRANSPORTE E TRÂNSITO PÚBLICO	
1.6 TÍTULO VI	
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	
1.7 TÍTULO VII	
DA LIMPEZA PÚBLICA	
1.7.1 CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
1.7.2 CAPÍTULO II	
DA SEGREGAÇÃO, DO ACONDICIONAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DO	
ARMAZENAMENTO DO LIXO.....	
1.8 TÍTULO VIII	
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO.....	
1.8.1 CAPITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
1.8.2 CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL	
1.8.3 CAPÍTULO III	
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS.....	
1.9 TÍTULO IX	
DOS ANIMAIS.....	
1.10 TÍTULO X	
DAS PEDREIRAS, OLARIAS E JAZIDAS MINERAIS.....	
1.11. TÍTULO XI	
DOS CEMITÉRIOS.....	
1.12. TÍTULO XII	



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	
1.12.1 CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
1.12.2. CAPÍTULO II	
DA ADVERTÊNCIA.....	
1.12.3 CAPÍTULO III	
DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ.....	
1.12.4 CAPÍTULO IV	
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ.....	
1.12.5 CAPÍTULO V	
DA MULTA.....	
1.12.6. CAPÍTULO VI	
DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIA.....	
1.12.7 CAPÍTULO VII	
DA DEMOLIÇÃO	
1.12.8. CAPÍTULO VIII	
DO EMBARGO.....	
1.12.9. CAPÍTULO IX	
DA INTERDIÇÃO.....	
1.13. TÍTULO XIII	
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	
1.13.1. CAPÍTULO I	
DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	
1.13.2. CAPÍTULO II	
DA INTIMAÇÃO	
1.13.3. CAPÍTULO III	
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	
1.13.4. CAPÍTULO IV	
DOS RECURSOS.....	
1.13.5. CAPÍTULO V	
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS.....	
1.13.6. CAPÍTULO VI	
DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA.....	
1.14. TÍTULO XIV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
2. ANEXO ÚNICO – TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS	



5. LEI Nº 010, DE MAIO DE 2005

Cria o Código de Polícia Administrativa do Município de Ibotirama e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 1º Este Código estabelece as normas de poder de polícia administrativa do Município, considerando como poder de polícia a atividade de administração pública, que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividade poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular.

Art. 2º A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de pessoa jurídica, com relação à coletividade.

Art. 3º Além das restrições estabelecidas na Lei que aprova o Código Urbanístico Ambiental do Município, objetivando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, deve o poder público municipal, através de Decretos e normas complementares, regulamentar:



- I – a exposição e utilização de meios publicitários;
- II – a proteção estética e paisagística
- III - o exercício de atividades especiais em espaços públicos; e
- IV - o horário especial de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais de serviços.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Cabe ao poder público municipal, atendendo as peculiaridades locais, aos interesses da comunidade, e diretrizes estaduais e federais, promover o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, com o objetivo de compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, podendo adotar, através de Decretos e normas complementares as seguintes medidas:

- I – disciplinar a exposição de mercadorias vendidas nos logradouros públicos ou próximas aos logradouros públicos;
- II – disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;
- III – regulamentar a forma de exibição de engenhos publicitários;
- IV – determinar a demolição de construções em ruína, preservando a segurança e a estética dos logradouros públicos; e
- V – a utilização dos espaços públicos.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 5º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município obedecerão aos horários a serem regulamentados pelo poder Executivo, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.



Art. 6º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - produção e distribuição de energia elétrica;

IV - distribuição de gás;

V - purificação e distribuição de água;

VI - serviço telefônico;

VII - distribuição de derivados de petróleo e de álcool combustível;

VIII - serviço de tratamento de esgotos;

IX - serviço de transporte coletivo; ou

X - outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 7º Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigrangeiros, farmácias, lanchonetes, bares, restaurantes, mercados e congêneres.

§ 1º As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão fixar à porta uma placa com indicação das outras que estiverem de plantão, com indicação do nome e endereço.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Art. 8º Dependem de Alvará de Funcionamento, que será concedido a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, preenchidas as exigências e formalidades legais:

I – o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, de prestação de serviços religiosos de qualquer natureza, profissional ou não e as pessoas jurídicas em geral;

II – a exploração de qualquer atividade em logradouros públicos; e

III – a instalação de quaisquer meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público.

Art. 9º Para a obtenção do Alvará de Funcionamento, o interessado deverá formular o pedido através de requerimento, instruindo-o com a os seguintes documentos:

I – quando pessoa jurídica:

- a) contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado, de natureza comercial, industrial e de prestação de serviço;
- b) ata de constituição da sociedade anônima;
- c) certidão de registro na Junta Comercial do estado, quando se tratar de firma individual;
- d) inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) título de propriedade ou autorização do proprietário do imóvel;
- f) comprovante de pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e demais tributos e rendas municipais;
- g) análise prévia de viabilidade locacional da atividade e adequação aos padrões de higiene e de saúde, realizada pelos órgãos competentes; e
- h) apresentação de documentos de comprovação técnica de capacidade da edificação para instalação de máquinas e equipamentos, bem como plantas, alvará de construção, habite-se e demais documentos exigidos pela Administração para exame do pedido;
- i) nota fiscal de extintor de incêndio;

II – quando pessoa física:

- a) prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
- b) inscrição no CPF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- c) título de propriedade ou autorização do proprietário;
- d) comprovante de pagamento do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e demais tributos e rendas municipais ;
- e) análise prévia de viabilidade locacional da atividade e adequação aos padrões de higiene e de saúde, realizada pelos órgãos competentes.
- f) apresentação de documentos de comprovação técnica de capacidade da edificação para instalação de máquinas e equipamentos, bem como plantas, alvará de construção, habite-se e demais documentos exigidos pela Administração para exame do pedido;
- h) nota fiscal de extintor de incêndio;



Art.10. O pedido de Alvará para veiculação de publicidade e exploração da atividade de comércio informal e da prestação de serviços em logradouro público, observará o disposto em legislação específica.

Art. 11. Além dos documentos exigidos no art. 9º, quando se tratando de construção nova, reforma ou ampliação de imóveis destinados a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, o Alvará de Funcionamento só será concedido após concessão do Alvará de Habite-se ou aceitação da obra pelo órgão competente.

Art. 12. Do Alvará de Funcionamento deverão constar, no que couber:

I – nome ou razão social;

II – natureza e código da atividade e restrições ao seu exercício incluindo a área na forma da legislação pertinente;

III – local do exercício da atividade e quando se tratar de estabelecimento fixo, identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário;

IV – número de inscrição do requerente no cadastro de atividades fiscal do Município fornecido pelo órgão fazendário; e

Parágrafo único. A atividade será lançada no cadastro fiscal do Município após a expedição do competente Alvará ou de ofício pela autoridade competente.

Art. 13. A eventual isenção da taxa, prevista em legislação própria, não dispensa o estabelecimento da obrigação do licenciamento.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ

Art. 14. O Alvará é de caráter pessoal e intransferível e terá validade enquanto não se modificarem os elementos nele especificados e atendidas as obrigações fiscais.

Art. 15. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá expor o Alvará em local visível, devendo sempre ser exibido à autoridade fiscalizadora ou ao agente fiscal, sempre que exigido.

Art. 16. Quando a atividade for exercida pela mesma pessoa em mais de um estabelecimento, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará.



CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS E EVENTUAIS

Art. 17. São consideradas atividades transitórias e eventuais:

I - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos; e

II - a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, feiras, exposições e eventos de curta duração.

Art. 18. O exercício da atividade transitória ou eventual dependerá sempre de autorização do poder público, expedida mediante Alvará de Autorização, através de requerimento do interessado.

§1º O Alvará de Autorização só terá validade para o evento e prazo em que foram concedidos.

§2º A atividade autorizada deverá ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da expedição do respectivo Alvará, sob pena de perda de sua eficácia.

TÍTULO III

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 19. Para os fins desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente autorizada pela Prefeitura para exercer atividade comercial em logradouros públicos.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade de exercer a atividade ambulante.

Art. 20. O exercício da atividade ambulante dependerá sempre de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sendo pessoal e intransferível.

Art. 21. O pedido de autorização para o comércio ambulante deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento de Identidade;



II - comprovante de residência;

III - atestado de saúde, para os que negociarem com gêneros alimentícios;

IV - Alvará Sanitário expedido pela autoridade competente, para os que negociarem com gêneros alimentícios; e

V - certificado de propriedade do veículo, quando o comércio se faça sob sua utilização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não autorizado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 22. O Alvará de Autorização deverá conter as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - nome do responsável pelo produto que comercializa;

III - fotografia do responsável;

IV - tipo de produto que comercializa;

V - tipo de equipamento que utiliza; e

VI - localização do comércio e do equipamento, quando for o caso.

Art. 23. É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e produtos farmacêuticos;

II - armas e munições;

III - animais silvestres;

IV - substâncias inflamáveis ou explosivas;

V - agrotóxicos, venenos e produtos causadores de dependência física;

VI - carnes e vísceras, diretas ao consumidor; e

VII - quaisquer outros produtos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 24. É proibida a comercialização de qualquer produto falsificado, deteriorado e impróprio para o consumo.



Art. 25. É proibida a instalação de qualquer equipamentos destinado ao comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e praças públicas.

Art. 26. A instalação de veículos para fins de comércio ambulante somente poderá ocorrer, após autorização da Prefeitura, em locais previamente determinados.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS

Art. 27. As atividades comerciais nas feiras livres e mercados municipais destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Parágrafo único. A Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, todas as atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres e mercados, e a forma do exercício das mesmas, inclusive especificando locais, dias e horários de funcionamento.

Art. 28. Para o exercício de atividade em feira livre e mercado, além de licença, o interessado deverá ser matriculado previamente na Prefeitura.

§ 1º O requerimento da matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identidade;

II - comprovante de residência; e

III - atestado de Saúde, para os que negociarem com gêneros alimentícios.

§ 2º A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário.

Art. 29. As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito.

Art. 30. As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis, tabuleiros ou outro mobiliário, obedecendo modelo previamente determinado pela Prefeitura.

Art. 31. No caso de falecimento do feirante autorizado, poderá o cônjuge, descendentes ou ascendentes, até o segundo grau, nesta linha preferencial, se habilitar, no prazo de até (30) trinta dias da data do óbito, para sucedê-lo na autorização antes concedida.

CAPÍTULO III



DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EM PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. A ocupação de passeios e logradouros públicos com mesas, cadeiras e outros utensílios, por qualquer pessoa física ou jurídica, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura, satisfeitos os seguintes requisitos:

I – ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento pelo qual foram licenciadas; e

II – deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), faixa esta, medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares.

§ 1º O pedido de licença para colocação dos objetos descritos no caput deste artigo, deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição dos mesmos.

§ 2º Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos aos demais estabelecimentos contíguos ao que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Art. 33. Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, estas poderão ser toleradas na via pública, desde que realizadas nos horários estabelecidos pelo poder público, e desde que acarretem o mínimo de prejuízo ao trânsito e não ultrapasse o tempo superior de 03 (três) horas.

Art. 34. É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias municipais ou logradouros públicos, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na presente Lei e nas suas normas regulamentares.

Art. 35. O poder público poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

Art. 36. A realização de comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, com armação de palanques ou construções similares nos logradouros públicos, deve ser autorizada pelo poder público com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único – Os palanques ou construções similares, uma vez instalados, deverão necessariamente ser vistoriados por técnicos do poder público quanto à segurança, instalações e localização, para que se proceda a aprovação do seu funcionamento.

Art. 37. Nas obras, demolições ou reformas será tolerada a descarga e permanência de materiais, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte o trânsito de pedestres.



Art. 38. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o Leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art. 39. Para assegurar a estética e a higiene dos passeios e logradouros públicos, fica proibido jogar materiais e entulhos provenientes de construções e demolições nas vias públicas e nos terrenos baldios.

CAPÍTULO IV

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 40. A exploração de qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares expostas ao público dependem de autorização prévia do poder público municipal e do pagamento da taxa respectiva estabelecida por Lei própria.

Art. 41. Depende de autorização do poder público municipal a afixação de anúncios e quaisquer outros veículos de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais e de serviços ou qualquer outro tipo de estabelecimento, eventos, promoções ou produtos depende de licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, material, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 42. Os pedidos de licença para a veiculação de publicidade ou propaganda deverão ser encaminhados mediante a apresentação de desenhos e dizeres, em escala adequada, contendo:

- I - a indicação dos locais onde serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;
- III - a natureza do material de confecção;
- IV - as dimensões;
- V - as inscrições e o texto;
- VI - as cores e alegorias utilizadas;
- VII - a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário; e
- VIII - o tempo previsto para a veiculação.



Art. 43. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 44. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV - forem ofensivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças, gêneros e instituições;
- V - contiverem incorreções de linguagem;
- VI - forem colocados nos muros, muralhas e grades externas de jardins públicos; e
- VII - desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 45. Os anúncios deverão ser mantidos em boas condições de conservação e deverão sempre ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 46. O Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto outras medidas relativas à matéria.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE IMPRESSOS

Art. 47. A exploração de banca de impressos em logradouros públicos é considerada permissão de serviço público, nos termos da legislação específica, exigindo prévia autorização do Poder Executivo.

§1º A cada particular interessado na exploração de bancas de impressos será concedida uma única permissão.

§2º A exploração da banca pelo permissionário é pessoal e intransferível.

Art. 48. A localização da banca de impressos nos logradouros públicos será definida pelo Município, quando também apresentará o projeto e a forma da banca, a ser respeitado pelo permissionário, juntamente com as seguintes condições:



- I - apresentar bom aspecto estético, em conformidade ao projeto aprovado pela Prefeitura;
- II - ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;
- III - ser colocada de forma que não prejudique o livre trânsito nas calçadas e a visão dos motoristas e pedestres;
- IV - não ser localizada em frente a escolas, monumentos, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas; e
- V - não prejudiquem a visibilidade e o acesso aos estabelecimentos comerciais frontais mais próximos.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 49. As habitações, terrenos e pátios situados nos limites da cidade devem ser mantidos livres do mato, das águas estagnadas e do lixo.

§ 1º Constitui obrigação dos respectivos proprietários a limpeza de suas propriedades bem como o escoamento de águas nelas estagnadas.

§ 2º Poderá o poder público, através da fiscalização e dentro de um prazo razoável, nunca inferior a 05 (cinco) dias, exigir que o particular promova a limpeza de sua habitação e do seu terreno às suas próprias expensas.

§ 3º A Prefeitura poderá promover, mediante as despesas acrescidas de multa, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitam de fazê-los, e poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene, ordenando a sua interdição ou demolição.

§ 4º Verificando o poder público que a construção ou a habitação não reúne as condições de higiene necessárias, este poderá determinar a sua interdição ou até mesmo a sua demolição, na hipótese de não ser possível qualquer regularização.

CAPÍTULO II



DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. O poder público exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, rigorosa fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 51. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos em perfeito estado de higiene e conservação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a juízo da fiscalização sanitária, os estabelecimentos deverão ser pintados ou reformados.

Art. 52. Os estabelecimentos deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes, a desinsetização das suas dependências.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo estende-se às casas de divertimento público, hospitais e estabelecimentos vinculados à saúde, à educação, bares, restaurantes e outros, a juízo da autoridade competente.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá expor o comprovante em que conste a data da desinsetização em local visível.

Art. 53. Nos estabelecimentos médico-hospitalares, além do disposto por legislação federal, estadual ou pelo Código de Edificações e nas disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de depósitos de roupas servidas;
- II - a existência de lavanderia com água quente e instalação completa de esterilização;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores, após a alta do paciente;
- V - a instalação de necrotérios, obedecidos as disposições da legislação urbanística e normas especiais;
- VI - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene; e
- VII - a manutenção dos sanitários, mictórios, banheiros e pias em perfeito estado de limpeza e desinfecção.

CAPÍTULO III



DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 54. O poder público municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, rigorosa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 55. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, podendo a fiscalização ser realizada em conjunto com órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 56. Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 57. Todos aqueles que exercem atividades no comércio fixo ou ambulantes, vinculadas à produção e comercialização de gêneros alimentícios, estarão obrigados ao porte de certificado de sanidade emitido e renovado anualmente por autoridade competente.

Art. 58. São obrigatórios o permanente asseio e higiene pessoal, o uso de uniforme adequado e a higiene na manipulação dos alimentos.

Art. 59. Não é permitido o uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens que possam transmitir toxidez aos alimentos.

Art. 60. A água ou gelo utilizados no preparo de bebidas em geral e demais gêneros alimentícios deverá ser potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 61. É obrigatório o uso de recipientes de lixo à disposição dos consumidores.

Art. 62. É proibida a presença de animais nos locais de preparo e venda de gêneros alimentícios.

Art. 63. É vedado aos matadouros e açougues:

I - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou fora de lugares apropriados, nas vias e povoados do Município, sem licença da Prefeitura;

II - vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;

III - abater gado de qualquer espécie, sem o prévio pagamento dos tributos devidos;



IV - abater gado, de qualquer espécie, antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de prenhez;

V - deixar, depois de abatido, nos currais do matadouro, por mais de três horas, animais mortos ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente; e

VI - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo por motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.

Art. 64. Somente será permitido expor à venda e ao consumo, carnes provenientes dos matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados, conforme legislação específica.

Art. 65. Quanto à comercialização de frutas e verduras, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não estarem deterioradas; e

III - não serem despojadas de suas camadas protetoras ou cascas, nem ficarem expostas em fatias.

Art. 66. As leiterias deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampa de aço inoxidável ou material equivalente.

Parágrafo único. O Leite deverá ser pasteurizado, fornecido em recipiente apropriado e mantido sob refrigeração.

Art. 67. Os estabelecimentos que comercializam carnes, frangos e peixes deverão acondicioná-los em câmaras frigoríficas independentes.

Art. 68. Para limpeza de carnes e frangos e escamagem de peixes deverão obrigatoriamente existir locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 69. Todos os estabelecimentos que se destinam ao preparo e comércio de gêneros alimentícios deverão dispor de coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de moscas e roedores.

Art. 70. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e comercialização de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar a ação de fiscalização, prestando todas as informações requeridas.



TITULO V

DO BEM ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade, da segurança e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 72. É proibido fumar em ambientes públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, auditórios, transportes coletivos, cinemas, hospitais, escolas e recintos fechados de diversões públicas.

CAPÍTULO II

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 73. Para a realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória a prévia autorização do poder público municipal, das policiais civil e militar e do Poder Judiciário.

Art. 74. Nos estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – todas as dependências, especialmente, as salas de entrada e as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, devendo ser abertas de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada;



VI - durante os espetáculos, deverão conservar suas portas abertas, vedadas apenas por cortinas ou reposteiros; e

VII - deverão possuir extintores de incêndio em quantidade, tipo e exposição de acordo com as normas técnicas de segurança.

Parágrafo único. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve-se decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada de espectadores para o efeito da renovação do ar.

Art. 75. A armação de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais previamente autorizados pelo poder público municipal, após a comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 76. Os divertimentos públicos anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da anunciada.

§ 1º Em casos de modificação da atração ou do horário, o empresário deverá devolver ao público o valor integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas e todas para as quais se exige o pagamento de ingresso.

Art. 77. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à capacidade de lotação do estabelecimento e sua comercialização só poderá ocorrer após licença municipal e o pagamento prévio dos tributos devidos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará nas sanções previstas na Legislação tributária municipal.

Art. 78. Na localização de estabelecimento de diversão noturna, o seu licenciamento terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que possa perturbar o sossego da vizinhança deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para concessão do Alvará de funcionamento por parte da Prefeitura.

Art. 79. A manutenção da ordem nos estabelecimentos que vendem bebidas alcólicas é da responsabilidade dos seus respectivos proprietários.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 12 meses, ressalvados os casos considerados excepcionais.

§ 2º Os circos e parques de diversões, ainda que autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura.



§ 3º As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os seus proprietários e / ou responsáveis, ao pagamento de multa correspondente, prevista no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 80. Para impedir a poluição sonora, o Município promoverá os meios necessários a fim de evitar os ruídos e os sons excessivos.

Art. 81. As medidas de verificação, controle e fixação dos limites toleráveis da poluição sonora serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 82. Cabe a qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos neste Código, comunicar à Prefeitura a ocorrência para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 83. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres por meio de veículos nos espaços públicos, exceto para efeito de obras públicas ou ao bem da comunidade.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a necessidade de interrupção do trânsito, devidamente autorizada pelo poder público, deverá se proceder a divulgação prévia e a adequada sinalização.

Art. 84. É expressamente proibido:

I - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos para impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de garagem sem prévia autorização ou em desacordo com as normas da Prefeitura;

III - criar acessos privativos a condomínios ou grupamentos residenciais; e



IV - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou objetos afins no Leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura e em desacordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 85. Os pontos de estacionamentos de veículos para transporte de passageiros serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 86. Na hipótese de se verificar danos ou riscos de danos à via pública, poderá o poder Executivo, através de regulamentação própria, observada a competência Municipal, impedir o trânsito de qualquer veículo.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 87. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários a fim de se preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos e os sons excessivos e a contaminação da água.

Art. 88. As medidas de verificação, controle e fixação dos limites toleráveis da poluição do meio ambiente serão regulamentadas em legislação específica.

TÍTULO VII

DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. O serviço de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final do lixo produzido no Município, bem como a limpeza e a manutenção dos seus logradouros públicos, serão executados pela Prefeitura, diretamente ou mediante concessão ou permissão, precedidas de processo licitatório e de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Município.

§ 1º O serviço de limpeza urbana será efetivada com regularidade e permanência, de forma universal e sistematizada, visando sempre adequar-se aos padrões sanitários, ambientais e de segurança.

§ 2º A exploração de qualquer atividade em logradouro público obriga os responsáveis a cumprirem as determinações deste Capítulo, mantendo limpas as áreas que ocupam sob a suas próprias expensas e na forma que venha a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.



§ 3º A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças às edificações, assim como a das demais áreas particulares, constitui obrigação dos seus proprietários.

§ 4º Os princípios de higiene e conservação dos logradouros públicos obrigam a todos os cidadãos, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na presente Lei.

Art. 90. É proibido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxosos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos.

Art. 91. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

CAPÍTULO II

DA SEGREGAÇÃO, DO ACONDICIONAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DO ARMAZENAMENTO DO LIXO

Art. 92. O Lixo urbano é classificado, consoante regulamento de limpeza urbana, como:

- I – domiciliar;
- II – público;
- III – resíduos de serviços de saúde;
- IV – comercial; e
- V – entulho.

§ 1º O lixo doméstico deverá ser colocado fora das residências pelos seus moradores, convenientemente fechado ou tampado, nos alinhamentos de cada imóvel ou em local, horário e frequência previamente determinados pelo poder público.

§ 2º Os resíduos sólidos de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, consultórios, necrotérios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres deverão ser acondicionados em embalagens próprias e apresentados à coleta pública em local previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, após rígido controle sanitário por parte dos responsáveis, com separação prévia dos resíduos sépticos, não sépticos e especiais.

§ 3º Ato do poder executivo regulamentará a coleta, segregação e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde, assim como dos demais lixos, no prazo de 90 (noventa) dias.



TÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. As atividades que possam pôr em risco a segurança da população estarão sujeitas à intervenção da Prefeitura, quanto a:

I - instalação de aparelhos e dispositivos de segurança; e

II - execução de qualquer atividade que possa causar ameaça à segurança da população ou seus usuários, instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL

Art. 94. Deferida a instalação, o assentamento e o funcionamento das máquinas e motores em geral, deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente, riscos ou danos à saúde da população.

Art. 95. Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de máquinas e motores em geral devem ter seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes que disciplinam o exercício de profissões atendendo às normas da ABNT e das Concessionárias específicas.

Art. 96. O funcionamento de máquinas e motores em geral, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação de existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

Parágrafo único. O responsável pelo local onde funcionem tais equipamentos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação de assistência técnica, juntando comprovação do contrato.

CAPÍTULO III

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS



Art. 97. O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fabrico de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente será concedido para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em legislação específica vigente.

Art. 98. A implantação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença do poder público, observada a regulamentação da legislação municipal, estadual e federal.

Art. 99. Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com mínimo de 10 cm (dez centímetros) na cor amarela fosforescente delimitando o passeio.

Art. 100. Os botijões de gás liqüefeito de petróleo somente poderão ser colocados à venda em estabelecimento comercial especializado, observadas as normas de segurança estabelecidas por legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 101. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos, deverão existir equipamentos e instalações contra incêndios, em quantidade que atenda às normas técnicas, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 102. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão da Prefeitura nem o atendimento às normas de segurança;
- III - queimar fogos de artifício, bombas ou fogos similares nos logradouros públicos, exceto em dias de regozijo público ou festividades de caráter religioso e cultural, comícios e recepções políticas.
- IV - soltar balões em todo o território municipal;
- V - fazer fogueiras em logradouros públicos sem a prévia autorização municipal; e
- VI - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

TÍTULO IX

DOS ANIMAIS



Art. 103. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas em área urbana.

§ 1º Os cães poderão transitar nos logradouros públicos desde que acompanhados por seus donos.

Art. 104. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade todo e qualquer animal:

I – errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;

III – submetidos a maus tratos; ou

IV – mantidos em condições insalubres;

§ 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo somente poderá ser resgatado pelo seu respectivo dono, mediante o pagamento das despesas com a sua manutenção, se constatado pela inspeção sanitária não mais subsistirem a causa da apreensão.

§ 2º O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá a juízo da inspeção sanitária, ser sacrificado “in loco”.

§ 3º Os animais apreendidos e não retirados pelos seus respectivos donos no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ter a seguinte destinação:

I – leilão em hasta pública, em se tratando de animal de raça;

II - doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas; ou

III - doados a entidades de proteção dos animais.

Art. 105. O poder público municipal manterá, em colaboração com os órgãos competentes, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva em todo o território do Município.

Art. 106. É obrigatória a vacinação anti-rábica anual em animais domésticos, em especial nos cães e gatos.

Art. 107. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, exceto em logradouros ou áreas para isso designados.

Art. 108. Somente serão permitidos espetáculos exibindo animais ferozes com a autorização expressa do poder público, que exigirá todas as precauções necessárias para garantir a segurança do público.



TÍTULO X

DAS PEDREIRAS, OLARIAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 109. A exploração de pedreiras, olarias, cascalharias, areal e jazidas minerais, além da licença de funcionamento, dependerá sempre de licença especial, principalmente no caso de emprego de explosivos.

§ 1º A licença será concedida ao particular autorizado pelo órgão federal competente a explorar a jazida, devendo o pedido ser instruído com documentos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos e privados.

§ 3º A licença para o exercício das atividades de exploração de pedreiras, olarias, cascalharias, areal e jazidas minerais será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

Art. 110. Além dos casos previstos no art. 123 desta Lei, a licença será cassada quando:

I – na área destinada à exploração, for realizada pelo licenciado construção incompatível com a natureza da atividade;

II – for verificada redução da área de segurança estabelecida para a exploração;

III – for determinada pelo poder público estadual, municipal ou federal.

IV – não atender ou causar embaraço à ação fiscal do poder público municipal, estadual ou federal;

Art. 111. As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e o uso de explosivos, bem como as condições para exploração de pedreiras, olarias, jazidas minerais e o transporte de materiais ou produtos, serão estabelecidas em ato do poder executivo.

§ 1º Os contribuintes que são obrigados, pela Legislação do Estado da Bahia, a entregarem a Declaração Mensal de Apuração do ICMS deverão destinar uma cópia da declaração completa ao fisco municipal, até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º Os tomadores dos serviços de transporte de carga de que trata este artigo, apresentarão mensalmente ao Fisco municipal, declaração de serviços de transporte terceirizados, contendo: tipo de produto, quantidade, preço do produto e do serviço, destino, nome da transportadora, placa do veículo e responsável pelo mesmo.

I – A não entrega sujeitará as pessoas de que trata este parágrafo ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês não declarado.



TÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 112. Os cemitérios serão construídos, sempre que possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos centros populares.

§ 1º Nos cemitérios, o lençol das águas deve ficar pelo menos a 2 (dois) metros de profundidade.

§ 2º O cemitério deverá ser cercado por muro com altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 113. Os cemitérios deverão atender as seguintes exigências:

I - absoluta limpeza e asseio;

II - completa ordem;

III - alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive com a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;

IV - registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V – rigoroso controle dos sepultamentos, exumações e translados, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - organização e atualização dos registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, translados e perpetuidade;

VII - ajardinamento e arborização, de forma a dar-lhes o melhor aspecto paisagístico possível; e

VIII - desinsetização anual.

Parágrafo único. O horário de visitas e sepultamentos dos cemitérios será das 08:00 às 17:30 horas, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 114. É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

TÍTULO XII



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Constitui infração, além das infrações descritas no anexo único desta Lei, toda ação ou omissão contrárias às disposições contidas neste Código ou de outras leis e decretos e de atos normativos da Administração, no exercício do seu poder de polícia.

Art. 116. Será considerado infrator, todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nele previstas.

Art. 117. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independentemente da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do dano, será

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição do seu mandatário; ou

III – dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 118. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações as normas desta Lei serão punidas, alternativa e cumulativamente, com penas de:

I - advertência ou notificação;

II – suspensão de Alvará;

III – cassação de Alvará

IV - multa;

V - apreensão de material, produto ou mercadoria;

VI – demolição;

VII – embargo; e

VIII – interdição.

§ 1º - A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas não prejudica a imposição de outra, se cabível;

Art. 119. A repetição de infração da mesma natureza, determinará, conforme a gravidade,



a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimento ou a cassação do Alvará.

Art. 120. O desrespeito ou o desacato ao agente da fiscalização no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de suas atividades, sujeitará o infrator a penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 121. A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como notificação preliminar.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ

Art. 122. A Suspensão do Alvará de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

- I – quando instalada atividade distinta daquela que foi licenciada; e
- II – como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 123. A Cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade, nas seguintes hipóteses:

- I – quando o infrator se negar a cumprir disposição desta Lei e demais legislações específicas; e
- II – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência que motivaram a suspensão de licença, embargo ou interdição.

CAPÍTULO V



DA MULTA

Art. 124. A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por notificação.

§ 1º Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que ao poder público municipal lhe houver determinado.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Quando o infrator praticar duas ou mais infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as multas pertinentes.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 125. A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas contidas nesta Lei, como medida assecuratória do cumprimento de penalidades pecuniárias ou quando se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular.

Art. 126. Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos em depósito da Prefeitura até que o infrator, no prazo estabelecido, cumpra as exigências legais ou regulamentares.

Art. 127. Os bens ou mercadorias apreendidos só será devolvido após o infrator pagar a multa e todas as despesas correspondentes a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 1º O bem ou mercadoria apreendido e não reclamado ou não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua apreensão, será levado à Leilão, observado, no que couber, a legislação relativa a licitação e a Legislação Tributário do Município.

§ 2º - Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa e do ressarcimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, sendo o proprietário notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, quando for o caso.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido, sem a manifestação do interessado, o saldo devedor será revertido, como renda eventual, para o Município.

Art. 128. O bem de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não reclamado ou não retirado em 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser doado pelo poder público municipal à instituição de assistência social ou de caridade, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

Parágrafo único – Os artigos apreendidos pela saúde pública terão sempre, como destino



final, a destruição sumária.

Art. 129. Além do caso previsto no artigo 128, ocorre a perda da mercadoria quando a apreensão da mercadoria recair sobre substância entorpecentes, perigosas, inflamáveis, nocivas à saúde e à segurança, ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a autoridade determinará a remessa da mercadoria ou bem apreendido aos órgãos federais ou estaduais competentes, com as necessárias indicações.

CAPÍTULO VII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 130. Além dos casos previstos no Código de Edificações, poderá ocorrer demolição, total ou parcial, de imóveis e construções nas hipóteses seguintes, desde que expressamente determinadas pelo Prefeito:

I - ocorrerá sempre a demolição dos imóveis, obras ou ruínas consideradas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, comprovadas por laudo de vistoria, e o proprietário se negar a adotar as medidas necessárias à reparação;

II - quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade imediata de demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento; ou

III – quando constatando a existência de obra irregular em logradouro públicos.

CAPÍTULO VIII

DO EMBARGO

Art. 131. O Embargo Administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por Lei ou regulamento, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) com a atividade distinta daquela constante no Alvará;
- b) com o Alvará vencido; ou
- c) em local e condições não autorizadas;

II – para evitar poluição do meio ambiente;

III – para preservação da higiene pública;



IV – como medida de segurança da população;

V – quando a obra ou construção não obedecer o projeto aprovado ou estiver sendo executada sem o devido Alvará; e

VI – para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao interesse coletivo.

Art. 132. Lavrado o auto de embargo em três vias pelo agente fiscal ou pela autoridade administrativa, a segunda via será entregue ao infrator, para cumprimento das exigências nele contidas.

Art. 133. Quando ocorrer desrespeito a ordem de embargo, para o seu cumprimento poderá ser solicitado reforço policial.

Art. 134. A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada a causa que o motivou.

CAPÍTULO IX

DA INTERDIÇÃO

Art. 135. A interdição, precedida de vistoria, se fará nos casos de violação das disposições desta Lei, especialmente relacionadas a saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.

Art. 136. A interdição será aplicada quando:

I – o estabelecimento, a atividade, o equipamento, ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual;

II. – estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará;

III – ocorrer desobediência a restrição ou condição estabelecida em Alvará, bem como instrução ou normas do poder público;

IV – quando não forem atendidas as exigências constantes do auto de embargo.

Art. 137. O auto de interdição será lavrado em duas vias por autoridade administrativa competente ou pelo agente fiscal, procedendo-se a intimação imediata do infrator, mediante entrega de uma das vias.

Art. 138. A suspensão da interdição só será determinada por ato da autoridade



competente, mediante processo próprio, após sanada a causa que a motivou.

TÍTULO XIII

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 139. Constituem medidas preliminares do processo administrativo, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

Parágrafo único. Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado o relatório circunstanciado.

Art. 140. A notificação deverá ser sempre lavrada em formulário próprio, contendo a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas., estabelecendo-se prazo para a regularização da situação considerada desconforme e prazo para o exercício do direito de defesa.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo não deverá ser menor do que 03 (três) dias e não poderá exceder o máximo de 15 (quinze) dias, aplicado de acordo com a gravidade da situação considerada desconforme.

§ 2º No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato, assumindo, sob as penas da Lei, a responsabilidade pela declaração, devidamente acompanhada de testemunhas.

Art. 141. Na hipótese de apresentação de defesa, e sendo essa julgada improcedente pela autoridade competente, após cientificação do defendente, ação fiscal deverá ser retomada.

Art. 142. Na hipótese do infrator ensejar risco a segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, ou for reincidente, ou em caso de desacato ou agressão a preposto fiscal, deverá de imediato ser lavrada a autuação.

Art. 143. Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO



Art. 144. Iniciado o processo administrativo, intimar-se-á o infrator:

- I - pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto;
- II - por via postal ou telegráfica, com prova de recepção nas hipóteses de recusa de recebimento ou ausência do infrator, devidamente justificada;
- III - por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§1º A intimação considera-se feita:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - na data da publicação do edital.

§2º Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita a intimação:

- I – dez (10) dias após sua entrega na agência postal;
- II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 145. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 146. São nulas:

- I - as intimações que não contiverem os elemento essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II – a intimação e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou o infrator.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 147. O auto de infração também constitui um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração as normas do poder de polícia.

Art. 148. Considera-se infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras Leis e Decretos Municipais, no uso de seu poder de polícia.

Art. 149. O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado, exclusivamente, por agente fiscal municipal, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação do prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para o oferecimento da defesa querendo, no prazo de 10 (dez) dias; e

VI – a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As irregularidade ou omissões do auto de infração não acarretarão nulidade do processo quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º O auto será processado observado a ordem seqüencial, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres, em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto é vedado a capitulação de infrações diversas previstas em legislações distintas.

Art. 150. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia, por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituírem vícios insanáveis, dando-lhe ciência ao autuado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 151. O autuado apresentará defesa por petição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo, mediante comprovante de entrega perante o protocolo do órgão autuante.

Art. 152. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, sem a apresentação da defesa o autuado será considerado revel, pelo que será lavrado termo de revelia.

Parágrafo único. Durante o prazo de defesa o autuado ou o seu representante legal, terá vista do processo no recinto da repartição.



Art. 153. A decisão deverá ser proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal.

Art. 154. Da decisão será notificado o interessado via postal, com aviso de recebimento.

Art. 155. O prazo para pagamento da multa será de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão final, após o que será inscrita na dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 155. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, exceto dos processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 156. Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento a decisão.

Art. 157. O auto de infração julgado improcedente será arquivado, anulando-se seus registros.

Art. 158. O valor previsto nas disposições do presente Capítulo serão atualizados com base na correção prevista no parágrafo único do art. 169 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 159. Em primeira instância, é competente para julgar e decidir o processo fiscal a autoridade imediatamente superior àquela autuante.

Art. 160. Em segunda instância, é competente para julgar o processo fiscal o Chefe do Poder Executivo.

Art. 161. A autoridade competente, na área de suas atribuições, poderá, por delegação, criar junta ou comissão de julgamento, com competência para decidir o processo fiscal.

Parágrafo único. A organização e a constituição das juntas, ou comissão de julgamento, serão definidas através de ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA



Art. 162. A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por órgão da Administração Municipal, mediante ato de designação do Poder Executivo, na forma da legislação específica.

Art. 163. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código.

Art. 164. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar à autoridade administrativa as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 165. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medidas previstas neste Código.

Art. 166. Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e às empresas quanto à obediência das Leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 167. O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, assume inteira responsabilidade, observadas as normas do Regime Jurídico Único do Município, quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. A Prefeitura Municipal, diante da denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código, que provoquem distúrbios na vida comunitária.

Art. 169. As multas a serem aplicadas em virtude do descumprimento das normas deste Código ficam aprovadas, de acordo com as especificações da Tabela Base para Aplicação de Multas, constante do Anexo Único, passando a Tabela a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata esta Lei, expressadas em moeda corrente, serão atualizadas a partir do 1º dia do mês de janeiro seguinte a vigência desta Lei, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 170. Compete à Secretaria de Administração e Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do ICMS.

Parágrafo único O Departamento de Tributos, através de seus agentes é o órgão competente para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.



Art. 171. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal n° 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual n° 7, de 20 de dezembro de 1991.

§ 1° Os contribuintes que são obrigados, pela Legislação do Estado da Bahia, a entregarem a Declaração Mensal de Apuração do ICMS deverão destinar uma cópia da declaração completa ao fisco municipal, até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2° A não entrega sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês não entregue

Art. 171. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

Em 10 de maio de 2005,

**WILSON DE OLIVEIRA LEITE
PREFEITO MUNICIPAL**



Código de Polícia do Município de Ibotirama

**ANEXO ÚNICO
TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS**

CÓDIGO	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (R\$)
01	Utilização indevida de espaço público.	50,00
02	Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, e similares; Prestação irregular de serviços autônomo.	50,00
03	Atentar contra o bem estar ou sossego público	100,00
04	Atentar contra a higiene pública	50,00
05	Atentar contra a segurança da população	100,00
06	Divulgar publicidade ou propaganda irregularmente	50,00
07	Funcionamento irregular das pedreiras, olarias, jazidas minerais e afins.	200,00